POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES

Junho de 2023

ÍNDICE

1. Introdução:

2. Objeto, Âmbito e Definições

3. Princípios Gerais do Sistema Interno de Proteção de Denunciantes da Endesa

4. Tramitação dos Factos Denunciados através do Canal de Denúncias

5. Princípios Gerais para a Proteção dos Denunciantes e das Pessoas Afetadas.

1. INTRODUÇÃO

A transposição da Diretiva 2019/1937 "*Relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do Direito da União*" em Espanha através da Lei 2/2023 de 20 de fevereiro e em Portugal através da Lei N.º 93/2021, de 20 de dezembro, (doravante "**Legislação Aplicável**") representa um avanço significativo na regulamentação relativa á possibilidade de denunciar comportamentos ilícitos nas empresas e a proteção necessária dos denunciantes, o que, em última análise, reforça o envolvimento das empresas na prevenção da prática de atos contrários ao ordenamento jurídico como parte integrante significativa dos seus programas de conformidade.

As consequências imediatas mais relevantes da Legislação Aplicável para as empresas incluem: (a) a unificação do tratamento das informações sobre possíveis condutas ilícitas, até agora dispersas em diversas normas de acordo com as matérias que abordam (Penal, Fiscal, Concorrencial, Proteção de Dados, Laboral, entre outras); (b) a regulamentação uniforme do tratamento dos procedimentos de abordagem dessas informações e (c) o reforço e proteção especial dos Denunciantes, tudo no âmbito do que a referida Legislação Aplicável designam por *Sistemas Internos de Informação*.

A Endesa dispõe de um "*Canal de Ética*", através do qual podem ser tratadas, até à data, as denúncias relativas ao "Modelo de Prevenção de Riscos Criminais e Antissuborno", "Sistema de Gestão de Conformidade Tributária", "Programa de Conformidade em matéria de Direito da Concorrência" ou "Proteção de Dados", entre outras.

O novo quadro regulamentar implica, por um lado, a necessidade de estabelecer um mecanismo adequado e completo de proteção dos Denunciantes e, por outro, a oportunidade de adaptar o Canal de Ética e os seus princípios de funcionamento existentes às novas necessidades, com um critério unificador que o integre num *Sistema Interno de Proteção de Denunciantes* completo e mais abrangente, de acordo com os imperativos legais e os mais avançados princípios aplicáveis na matéria.

Por conseguinte, o Sistema Interno de Proteção de Denunciantes envolve: (a) uma clara atribuição de responsabilidade no que diz respeito às ações a que este se refere na Organização; (b) a definição de uma Política de Proteção de Denunciantes e de um Procedimento de Gestão dos Canais de Informação; (c) a adaptação do Canal de Ética da Endesa para o transformar num Canal de Denúncias, com princípios de funcionamento integrais e adequados à Legislação Aplicável; (d) o estabelecimento de medidas adequadas de Proteção dos Denunciantes e (e) o estabelecimento de mecanismos de controlo, monitorização, avaliação, assim como de disseminação e formação em relação ao próprio Sistema Interno de Proteção de Denunciantes.

A Endesa está totalmente comprometida, não só com a Legislação Aplicável, mas também com o cumprimento dos mais avançados princípios éticos e de conformidade aplicáveis em matéria das relações com os seus grupos de interesse, em todas as atividades que desenvolve. Como tal, esta Política é uma parte fundamental do que se designa "*Sistema Interno de Proteção de Denunciantes*" e tem como objetivo a publicidade e a acessibilidade para todos os Denunciantes e outros potenciais interessados.

2. OBJETO, DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

2.1. Objeto.

O objeto da "Política de Proteção de Denunciantes da Endesa" ("**a Política**"), como parte do Sistema Interno de Proteção de Denunciantes da Endesa, é estabelecer os princípios gerais, em matéria de informação e proteção dos Denunciantes, assim como os elementos essenciais de funcionamento do seu Canal de Denúncias, de acordo com o estabelecido na Legislação Aplicável, e os mais avançados princípios internacionais de conformidade regulamentar aplicáveis na matéria.

2.2. Definições.

Para os fins da presente Política deverá entender-se por:

"**Canal de Denúncias**" o conjunto de meios através dos quais os Denunciantes podem enviar Factos Informados à Endesa, em qualquer das formas indicadas na Secção 4 desta Política, e que adapta e altera o já existente denominado Canal de Ética da Endesa, de acordo com a Legislação Aplicável, e que é, igualmente, acessível a Terceiros Denunciantes.

"**Endesa**" ou "**Organização**", para efeitos de aplicação da Política, todas as empresas pertencentes ao Grupo de empresas cuja sociedade dominante é a Endesa, S.A.

"Gestor do Sistema" é a pessoa singular a quem o Responsável do Sistema delega os poderes de gestão do Sistema Interno de Proteção de Denunciantes e o tratamento dos arquivos de investigação.

"**Facto Denunciado**" qualquer das ações ou omissões de conteúdo ilícito referidas no Âmbito Material desta Política, às quais o Denunciante teve acesso no desempenho das suas legítimas funções.

"**Denunciante**": a) Qualquer pessoa singular vinculada à Endesa através de um contrato de trabalho, independentemente da modalidade, relação profissional ou comercial; b) as pessoas que já terminaram a sua relação profissional, voluntários, estagiários e pessoas que participam em processos de recrutamento; c) os acionistas e pessoas pertencentes aos órgãos de administração ou de direção das sociedades do Grupo Endesa, incluindo os membros não executivos; d) qualquer pessoa que trabalhe para ou sob a supervisão e direção de prestadores de serviços/contratantes, sub prestadores de serviços/sub contratantes e fornecedores; e) os representantes dos trabalhadores no exercício das suas funções de consultadoria e apoio ao Denunciante; f) pessoas coletivas; g) quaisquer outras diferentes das acima referidas, que possam ser previstas na Legislação Aplicável, em cada momento.

"**Proteção dos Denunciantes**" As medidas referidas na Secção Cinco da presente Política.

"**Responsável do Sistema**": é a Comissão de Supervisão do Modelo de Prevenção de Riscos Criminais e Antissuborno da Endesa.

Os termos em maiúsculas utilizados neste documento que não tenham sido nele expressamente definidos terão o significado que lhes é conferido pela Norma ISO 37002 sobre "*Sistema de Gestão de Denúncias*", pela Legislação Aplicável ou pelo Procedimento de Gestão de Factos Informados da Endesa (o "**Procedimento**"), conforme aplicável.

"**Terceiros Denunciantes**" qualquer pessoa que envie informações através do Canal de Denúncias que esteja fora do âmbito pessoal de aplicação da Legislação Aplicável, por ter obtido informações sobre violações fora de um contexto laboral ou profissional.

2.3. Âmbito.

(a) Âmbito subjetivo

A Política estabelece os princípios gerais que permitem conceder proteção adequada contra qualquer Retaliação contra os Denunciantes que, de boa-fé, comuniquem qualquer Facto Informado que constitua uma das violações referidas no seu Âmbito Material aplicável.

Esta Política também será aplicada aos Terceiros Denunciantes nos mesmos termos que o será aos Denunciantes, salvo em relação às medidas de proteção que a Legislação Aplicável reservam exclusivamente para estes últimos.

(b) Âmbito Material

A proteção a que esta Política se refere abrange as comunicações de Denunciantes sobre ações ou omissões que, de acordo com a Legislação Aplicável:

(1) a) possam constituir violações ao Direito da União Europeia previsto no anexo II da Diretiva (UE) 2019/1937, nomeadamente: (i) contratação pública; (ii) serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo; (iii) segurança dos produtos; (iv) segurança no transporte; (v) proteção ambiental; (vi) proteção contra radiações e segurança nuclear; (vii) segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, saúde e bem-estar animal; (viii) saúde pública; (ix) defesa do consumidor; (x) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança das redes e dos sistemas de informação, assim como as regras nacionais de transposição, execução ou cumprimento dessas regras Comunitárias;

b) afetem os interesses financeiros da União; ou

(c) que incidam no mercado interno, incluindo violações às regras da União Europeia em matéria de concorrência e ajudas estatais, assim como violações relativas ao mercado interno relacionadas com atos que infrinjam as normas em matéria de imposto sobre as sociedades ou com práticas destinadas a obter uma vantagem fiscal que comprometa o objeto ou a finalidade da lei aplicável ao imposto sobre as sociedades;

(2) que possam constituir uma violação do direito penal nacional (incluindo atos contra a liberdade sexual e a integridade moral no trabalho) ou do direito administrativo grave ou muito grave.

(3) violações dos regulamentos laborais, particularmente os internos, especialmente no que diz respeito à saúde e segurança, liberdade sexual e integridade moral no trabalho.

(4) violação dos Regulamentos Éticos da Endesa e dos seus modelos de Conformidade.

(5) violações dos direitos humanos.

(6) particularmente no caso de Portugal, os atos relacionados com criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, assim como os delitos previstos no Artigo 1.º n.º 1 da Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro, que estabelece medidas de luta contra a criminalidade organizada e económico-financeira.

3. PRINCÍPIOS GERAIS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES DA ENDESA

(1) A Endesa e a sua Organização, em particular os seus Órgãos de Gestão e Quadros Dirigentes, devem agir e exigir que se aja sempre em total conformidade com o estabelecido na Legislação Aplicável e de acordo com as disposições do seu Sistema Interno de Proteção de Denunciantes, com o objetivo principal de tratar os Factos Denunciados com objetividade, diligência e confidencialidade, de acordo com o procedimento previamente estabelecido que garanta a receção, avaliação, investigação e resolução dos Factos Informados, assim como a adequada Proteção dos Denunciantes.

(2) O tratamento adequado dos Factos Denunciados e a Proteção dos Denunciantes constituem finalidades fundamentais da Endesa e coerentes com as suas políticas gerais. Por conseguinte, são estabelecidos mecanismos, dentro da sua Organização, para a sua consecução, através do desenvolvimento regulamentar dos princípios gerais da presente Política.

(3) Como parte do seu Sistema Interno de Proteção de Denunciantes, a Endesa tem o compromisso de fornecer, a todas as pessoas incluídas no Âmbito Subjetivo de aplicação da presente Política, acesso ao seu Canal de Denúncias, garantindo sempre a Proteção do Denunciante de boa-fé, assim como o seu anonimato.

(4) Para as finalidades acima indicadas, o Sistema Interno de Proteção de Denunciantes da Endesa será devidamente divulgado e estará disponível e atualizada a cada momento, para conhecimento dos membros da Organização, assim como de outras partes interessadas, nomeadamente através da sua publicação no *Website* da Endesa.

(5) A Endesa proporcionará um quadro adequado para a definição, supervisão, monitorização e consecução dos objetivos do Sistema Interno de Proteção dos Denunciantes, nomeadamente através da disponibilização de recursos materiais e humanos suficientes às unidades que desempenham tais funções.

(6) A correta aplicação do Sistema Interno de Proteção de Denunciantes da Endesa corresponde à Comissão de Fiscalização do Modelo de Prevenção de Riscos Criminais e Antissuborno, que é um órgão colegial dotado de poderes autónomos de iniciativa, controlo e independência no exercício das suas funções, e cujas competências e princípios de ação estão estabelecidos no seu Regulamento. A Comissão de Fiscalização do Modelo de Prevenção de Riscos Criminais e Antissuborno será o único responsável pelo Sistema Interno de Proteção de Denunciantes para todas as empresas do Grupo Endesa, delegando a um de seus membros os poderes de gestão do Sistema Interno de Proteção de Denunciantes, de acordo com os termos previstos na Legislação Aplicável.

(7) O Sistema Interno de Proteção de Denunciantes da Endesa será sujeito a uma revisão periódica e à melhoria contínua pelo Responsável do Sistema, que está sujeito à supervisão da Comissão de Auditoria e Conformidade nesta matéria. Periodicamente, o Responsável do Sistema informará a Comissão de Auditoria e Conformidade sobre o funcionamento e os principais incidentes do Sistema Interno de Proteção de Denunciantes que, quando apropriado, informará o Conselho de Administração.

4. TRATAMENTO DOS FACTOS DENUNCIADOS ATRAVÉS DO CANAL DE DENÚNCIAS

1. A gestão dos Factos Denunciados através do Canal de Denúncias da Endesa é atribuída ao Gestor do Sistema, que deverá informar o Responsável do Sistema. O Gestor do Sistema poderá apoiar-se na Comissão de Auditoria para o desenvolvimento das suas funções.

2. O Canal de Denúncias da Endesa é constituído pelos seguintes mecanismos que permitem a apresentação, de forma gratuita, de Factos Denunciados:

(a) **por escrito**: acedendo, através do *website* http://www.endesa.com/es/accionistas/gobiernocorp/canaletico, para Espanha, e através do *website* endesa.pt/particulares/quemsomos/sistema-interno-protecao-denunciantes para Portugal ou na *Intranet*, na secção Governança Corporativa-Ética e Conformidade, assim como por *e-mail* em Espanha e em Portugal através do endereço de e-mail eticaycumplimiento@endesa.es, ou por correio postal endereçado a (i) em **Espanha**, à Direção de Auditoria na sede da Endesa em Madrid na rua Ribera del Loira 60, 28042 (ii) em **Portugal,** à Direção de Assessoria Jurídica, na Quinta da Fonte, Edifício. D. Manuel I, piso 3, Ala B, 2770-203 Paço de Arcos (b) **verbalmente**: por telefone através do número de telefone gratuito 900 990011 (Espanha) ou 800 800128 (Portugal) ou serviço de mensagens ou (c) **presencialmente** contactando a Direção de Auditoria da Endesa (Espanha) ou a Direção de Assessoria Jurídica (Portugal) nos endereços acima indicados. Os Factos Denunciados em Portugal serão remetidos para a Direção de Auditoria e geridos juntamente como os restantes Factos Denunciados.

Além dos meios acima mencionados, que constituem o Canal de Denúncias da Endesa, os Denunciantes poderão utilizar qualquer outro Canal Externo para a apresentação de Factos Denunciados nos termos previstos na Legislação Aplicável.

3. Assim que a Endesa tome conhecimento de um Facto Denunciado, através do seu Canal de Denúncias, irá proceder de acordo com as seguintes fases ou etapas:

- Receção: A Auditoria (como unidade de apoio à pessoa delegada pelo Responsável do Sistema) será responsável pela receção dos Factos Denunciados através de qualquer um dos meios que constituem o Canal de Denúncias, sem prejuízo de que a sua gestão possa ser confiada a um terceiro externo e sem que tal implique uma atribuição de responsabilidades. Os Denunciantes serão obrigatoriamente informados da receção dos Factos Denunciados e, no caso de Portugal, serão também indicados os requisitos, as autoridades competentes e a forma e admissibilidade das denúncias externas, em ambos os casos no prazo de sete dias.

- Avaliação do Facto Denunciado. Após receção do Facto Denunciado, o Gestor do Sistema, com o apoio da Auditoria, realizará uma avaliação do seu conteúdo, de modo a determinar se é apropriado ou não realizar uma investigação relativamente a este, ou proceder ao seu arquivamento.

-Investigação. A atividade de investigação é da responsabilidade do Gestor do Sistema e tem como objetivo identificar, analisar e avaliar qualquer possível elemento que demonstre a veracidade dos Factos Denunciados, salvo se, de acordo com o Procedimento de Gestão de Factos Denunciados e Proteção de Denunciantes, estes forem da responsabilidade de outras unidades da Organização. Para estes fins, o Gestor do Sistema poderá, se considerar conveniente, ser assistido pelo parecer de especialistas internos ou externos à Organização, respeitando totalmente a Legislação Aplicável.

- Resolução. Após conclusão da investigação dos Factos Denunciados, as conclusões e as medidas adotadas serão comunicadas ao Denunciante no prazo máximo de três meses a contar da receção do Facto Denunciado, salvo se, no caso de Espanha, o tipo e a finalidade da análise tornem necessário despender mais tempo (máximo de 3 meses adicionais), informando também o Responsável do Sistema e, se aplicável, as autoridades competentes e as unidades da Organização afetadas, tudo de acordo com os termos e âmbito estabelecidos, em cada caso, de acordo com a Legislação Aplicável.

4. Em qualquer caso, a Endesa manterá um registo confidencial adequado dos Factos Denunciados, que inclua, pelo menos, o número de Factos Denunciados recebidos, tratados ou não, e as razões para tal, se aplicável, os relatórios emitidos e todas as comunicações realizadas durante a investigação e resolução, assim como as relacionadas com a Autoridade Independente de Proteção do Denunciante ou qualquer outra Administração.

5. PRINCÍPIOS GERAIS PARA A PROTEÇÃO DOS DENUNCIANTES E DAS PESSOAS AFETADAS

(1) Proteção do anonimato

A Endesa garantirá a máxima confidencialidade dos Factos Denunciados, utilizando para tal os critérios de comunicação e os meios adequados para proteger a identidade e a integridade das pessoas mencionadas no Facto Denunciado, assim como o anonimato do Denunciante ou de Terceiros Denunciantes. Em qualquer caso, irá evitar-se transmitir as informações e os dados adquiridos a partes não envolvidas no processo de gestão dos Factos Denunciados através do Canal de Denúncias da Endesa.

(2) Proibição de retaliação

A Endesa não permitirá qualquer ato que constitua Retaliação, incluindo ameaças de retaliação e tentativas de retaliação contra os Denunciantes.

De acordo com a Legislação Aplicável, "**Retaliação**" significa quaisquer atos ou omissões proibidos pela Legislação Aplicável, ou que, direta ou indiretamente, signifiquem um tratamento desfavorável que coloque os Denunciantes que os sofrem em particular desvantagem em relação a outro, no contexto laboral ou profissional, apenas como resultado da sua condição de Denunciantes.

A título de exemplo, consideram-se Retaliações as adotadas sob a forma de: suspensão do contrato de trabalho, despedimento ou cessação da relação laboral ou estatutária, imposição de qualquer ação disciplinar, despromoção ou rejeição de promoções e qualquer outra alteração significativa nas condições de trabalho. Da mesma forma, também podem ser considerados Retaliação os danos, incluindo os de natureza reputacional, ou perdas económicas, coerções, intimidações, assédio ou ostracismo; avaliação ou referências negativas quanto ao desempenho laboral ou profissional; ou recusa de formação.

(3) Tratamento dos Factos Denunciados

A Endesa reconhece que os Denunciantes não incorrem em nenhuma responsabilidade relativamente à aquisição ou acesso a informação comunicada através de um Facto Denunciado, desde que tal comunicação não constitua, por si só, um crime ou uma violação grave da Legislação Aplicável, tudo nos termos e com as limitações previstas na mesma.

(4) Medidas de apoio aos Denunciantes

A Endesa irá fornecer aos Denunciantes, através de informações disponíveis o seu *Website* e acesso ao Sistema Interno de Proteção de Denunciantes, aconselhamento e informações gratuitas, completas, independentes e de fácil acesso sobre os procedimentos disponíveis para a apresentação de Factos Denunciados, proteção contra Retaliações e os seus direitos.

(5) Medidas para proteção das pessoas investigadas

As pessoas afetadas por um Facto Denunciado e o seu entorno terão direito à presunção de inocência, ao direito de defesa e ao direito de acesso ao processo de investigação nos termos regulados na Legislação Aplicável e restantes disposições estabelecidas pelos regulamentos da Endesa, assim como à mesma proteção estabelecida para os Denunciantes, preservando a sua identidade e garantindo a confidencialidade dos Factos e dados do procedimento.

(6) Proteção de dados pessoais

Os tratamentos de dados pessoais resultantes da aplicação da presente política regem-se pelas disposições do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção dos Dados) de dados), no caso de Espanha, da Lei Orgânica 3/2018 de 5 de dezembro sobre a Proteção de Dados e Garantia dos Direitos Digitais, da Lei Orgânica 7/2021 de 26 de maio sobre a proteção dos dados pessoais tratados para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais e execução de sanções penais e, no caso de Portugal, da Lei n.º 58/2019 de 8 de agosto que garante a aplicação no direito nacional do Regulamento (UE) 2016/679 e da Lei n.º 59/2019 de 8 de agosto que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais.

Os dados pessoais relativos aos Factos Denunciados e às investigações a que se refere a presente Política serão mantidos apenas durante o período considerado necessário e proporcional para efeitos de cumprimento da Legislação Aplicável.

Aprovado pelo Conselho de Administração da Endesa em junho de 2023